



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000718/99-11
Recurso nº. : 122.206
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : TERESA DE JESUS SOBRAL
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.571

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - não são consideradas como valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor, as parcelas relativas a férias e licença prêmio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERESA DE JESUS SOBRAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000718/99-11
Acórdão nº. : 106-11.571

Recurso nº. : 122.206
Recorrente : TERESA DE JESUS SOBRAL

RELATÓRIO

TERESA DE JESUS SOBRAL, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador.

Os autos têm início com o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a "verba indenizatória" recebida por adesão ao Programa de Demissão Voluntária, instruído pelos documentos de fls. 02/06, da qual fazem parte termo de rescisão contratual, declaração de ajuste anual e comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju (fls.13/16).

Cientificada dessa decisão, tempestivamente, apresentou sua manifestação de inconformidade de fls.20/21, instruída pelos documentos de fls. 22/34.

Suas alegações podem assim serem resumidas:

- as verbas percebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária assim como as relativas a férias e licença tem caráter indenizatório;
- a IN/SRF n.º 165/98 determina a não constituição de créditos tributários e o cancelamento dos lançamentos sobre essas verbas;





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000718/99-11
Acórdão nº. : 106-11.571

- nesse sentido também é o Ato Declaratório n.º 003/99;
- o Parecer COSIT n.º 04, orientou que o prazo a ser considerado era o previsto no art. 168 CTN;
- A Norma de Execução SRF n.º 01 de 28/04/99 excluiu do conceito de PDV os incentivos a aposentadoria;
- essa interpretação é de causar perplexidade pois a indenização é paga em função de uma dispensa sem justa causa.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou parcialmente seu pedido, em decisão de fls. 35/36, que contém a seguinte ementa:

"PDV. RESTITUIÇÃO. As verbas indenizatórias decorrentes da participação em programas de demissão voluntária (PDV) não se sujeitam a incidência de imposto de renda, mesmo que o beneficiário possua tempo de vinculação previdenciária."

Dessa decisão tomou ciência e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls.44/56, onde, após reiterar as razões de sua manifestação de inconformidade, requer a não tributação dos itens férias vencidas, férias proporcionais e saldo de salários de seu termo de rescisão de contrato de trabalho, haja vista que as verbas recebidas denominadas de férias e licença- prêmio não gozadas possuem caráter indenizatório, alegando possuir este direito adquirido e que este deve ser respeitada.

Como fundamento de seu pedido transcreve as Sumulas 123 e 136 do S.T.J e o art. 5.º, XXXVI da Constituição Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000718/99-11
Acórdão nº. : 106-11.571

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, esclareço que a autoridade julgadora de primeira instância já autorizou a exclusão do valor pertinente ao "incentivo-aposentadoria", indicado à fl. 5, do montante a tributar na Declaração de Ajuste Anual de 1996. O pedido da contribuinte é, em grau de recurso, a não tributação dos valores recebidos a título de férias vencidas e proporcionais e saldo de salários.

Argumenta, que a Instrução Normativa nº 165/88 também dá suporte a exclusão desses rendimentos.

O indicado ato normativo em seu artigo 1º assim estabelece:

"Art. 1º - fica dispensada a constituição de créditos da fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária."(grifei)

Este entendimento foi ratificado em 07/01/99 pelo Ato Declaratório nº 3, que assim preleciona:

"I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados , a título de incentivo à adesão a Programa de desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro do Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual"(grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000718/99-11
Acórdão nº. : 106-11.571

Posteriormente, pelo o Ato Declaratório (Normativo) nº 07 - DOU de 15/03/1999, pág. 277, o Coordenador – Geral do Sistema de Tributação esclareceu que:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

(...)

II - entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

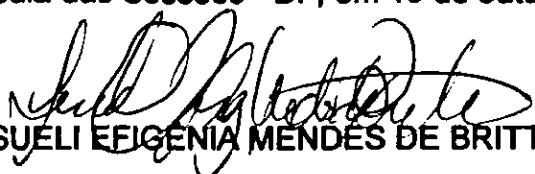
III - não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão a PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência;

Dessa forma e considerando que todos os valores, cuja exclusão da tributação se requiere, estão sujeitos a incidência do imposto de renda VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO